TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011122-68.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 284/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **DANIEL BEDENDO**

Vítima: VICTOR CASALE PIOVESAN

Aos 04 de dezembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justica Substituto. Presente o réu DANIEL BEDENDO, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da testemunha Mauro Ferreira dos Santos, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Vistos. DANIEL BEDENDO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 155, §1º, do Código Penal, em continuidade delitiva específica (artigo 71, p. único, do Código Penal), porque, segundo a denúncia, no dia 29 de setembro de 2017, durante a madrugada, na Rua Conde do Pinhal, nº. 1717, Centro, nesta cidade e Comarca de São Carlos, subtraiu, para si, 09 lanças de cobre, bens avaliados em R\$ 90,00 pertencentes à vítima Victor Casale Piovesan. Segundo restou apurado, durante a madrugada, aproveitando-se da falta de vigilância e da ausência aparente de pessoas naquele momento, o denunciado resolveu praticar crime de furto no endereço acima referido. Para tanto, dirigiu-se até o local e mediante esforco físico orientado de baixo para cima. subtraiu supramencionados. Fotografia anexada aos autos mostra o momento do furto, após a degravação das imagens contidas em CD. Incontinenti, evadiu-se do local. Consta ainda que, no dia 01 de outubro de 2017, por volta de 03h46min. no local acima descrito, DANIEL BEDENDO, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, subtraiu, para si, 12 lanças de cobre, bens avaliados em R\$ 120,00, pertencentes à vítima Victor Casale Piovesan. Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado, agindo nas mesmas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

condições de tempo, lugar e maneira de execução, durante a madrugada, aproveitando-se da falta de vigilância e da ausência aparente de pessoas momento, resolveu praticar crime de furto no endereço supramencionado. Para tanto, dirigiu-se até o local e com o mesmo modus operandi, qual seja, mediante esforço físico orientado de baixo para cima, subtraiu mais 12 lanças de cobre. Fotografia anexada aos autos, mostra o momento do furto após degravação das imagens contidas em CD. Incontinenti, evadiu-se do local. Ocorre que, a vítima flagrou as condutas delitivas descritas acima, por uma câmera de segurança e as entregou a autoridade policial, visto conter a imagem nítida de um indivíduo. Após diligências, os investigadores de polícia obtiveram com êxito a identificação do denunciado. Em solo policial, DANIEL confessou os delitos, bem como se reconheceu na gravação e nas imagens apresentadas, dizendo que trocou os objetos furtados por drogas. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2018 (fls.76). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls.101/103). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se o réu, na sequência. Houve desistência da testemunha faltante. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público aditou a denúncia para adequar o endereço do local dos fatos e requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime semiaberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição pela atipicidade da conduta e a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, tratando-se de mera adequação material, recebo o aditamento da denúncia, a fim de que dela passe a constar como local do fato a Rua São Joaquim 774, centro, São Carlos. Não há falar-se em atipicidade da conduta em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, haja vista que de acordo com as declarações da vítima as coisas subtraídas ostentavam relevância paralela, haja vista inclusive, cuidar-se de artefatos para segurança de seu patrimônio. Além disso, houve em tese a prática de crimes em concurso a indicar maior reprovabilidade comportamento do agente. De qualquer forma, a ação penal é improcedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de avaliação de fls.22, pelos laudos periciais do local e das imagens (fls.37/39 e 71/73), bem assim pelas declarações do ofendido. A autoria, contudo, não restou demostrada em contraditório. Interrogado na presente solenidade, o réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. É certo que em sede extrajudicial admitira a prática das infrações (fls.15/16). Contudo, a teor do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal que veda a prolação de decreto condenatório com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos no curso das investigações, impõe-se o desacolhimento da pretensão expressa na denúncia. Ouvida nesta data, a vítima confirmou as subtrações subsequentes, porém, nada esclareceu acerca da autoria delitiva. As testemunhas que prestaram depoimentos em audiência, Rubens Venancio Feitosa e Sirtes da Silva, não se recordaram dos fatos, de modo que de suas declarações também não é possível extrair a conclusão de que tenha sido o acusado o autor da conduta. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo o réu DANIEL BEDENDO da acusação consistente na prática do delito descrito no artigo 155, §1º, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	